



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359365

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2047411-34.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes VITOR LUIZ LEÔNCIO DA SILVA e HNK TRANSPORTES LTDA, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 60072

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2047411-34.2025.8.26.0000

COMARCA DE SÃO PAULO

AGVTES.: VITOR LUIZ LEÔNCIO DA SILVA E OUTRO

AGVDO.: BANCO BRADESCO S.A.

Agravo de Instrumento – Ação de Embargos à Execução-
Assistência judiciária gratuita – Requerimento na inicial –
Pedido não justificado e nem demonstrado pelo requerente
– Desobediência ao comando estatal - Necessidade da
concessão do benefício não evidenciada no caso –
Indeferimento que deve ser mantido – Agravo de
instrumento improvido.

O presente agravo de instrumento foi interposto contra a r. decisão proferida na fl. 216 dos autos da ação de embargos a execução, ajuizada pelo ora agravante, que indeferiu pedido de concessão aos benefícios da justiça gratuita.

Insurge-se o agravante, sustentando que na hipótese dos autos, inexistente elemento capaz de elidir a presunção de veracidade da declaração firmada, de tal forma que se afigura possível o deferimento do pleito do benefício da justiça gratuita. Alega que sendo o recorrente pessoa natural, a simples afirmação de que não encontra-se em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo do próprio sustento e ou da família, já é suficiente. Esclarece que verdadeiramente está passando por problemas financeiros e não consegue levantar recursos para arcar com as despesas deste processo, alegando possuir contra si outros processos ajuizados em elevada monta. Colaciona jurisprudência em defesa de seus argumentos. Requer a concessão de efeito suspensivo e ao final, reforma da r. decisão.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, reforma da r. decisão.

Recurso tempestivo, instruído e recebido com a concessão de efeito suspensivo.

O agravante foi intimado nas fls.15/16 destes autos para o fim de apresentar cópia dos extratos bancários, relativos aos 03 (três) últimos meses, de todas as contas de sua titularidade, de forma completa, e ainda, cópia da declaração de imposto de renda, ou comprovante de isenção, referente ao exercício de 2024, sob pena de indeferimento da pretensão.

Não houve manifestação do agravante a respeito do r. despacho.

Não foi determinada a intimação da parte contrária para apresentação de contraminuta, visto que não instaurado o contraditório.

É o relatório.

Consoante se infere do disposto no artigo 99, § 3º, do novo Código de Processo Civil, para que a parte possa gozar dos benefícios da assistência judiciária basta a simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Esta afirmação serve, em princípio, para ensejar o acolhimento do pedido por gozar de presunção de veracidade, mas, também por isso, por se tratar de presunção de caráter relativa, nada impede que, existindo indícios que podem ser considerados suficientes para elidi-la, venha a mesma a ser considerada insuficiente para concessão deste benefício. Neste sentido é o que dispõe o art. 99, § 2º, do NCPC.

Note-se, igualmente, que, nos termos do art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, a assistência judiciária gratuita deve ser assegurada aos que comprovarem insuficiência de recursos, valendo isto, igualmente, para o benefício da gratuidade processual.

É certo, por isso, que o juiz pode indeferir este requerimento quando houver fundadas razões para tanto, conforme pode ser extraído dos elementos constantes dos autos.

Os documentos juntados pelo agravante, como os Extratos Bancários (fls. 185/195 dos autos de origem) são insuficientes para a análise da concessão do mencionado benefício,

tendo em vista que os extratos estão incompletos e neles constam movimentações em próprio nome do agravante. Ainda, o recorrente pode auferir outras fontes de rendas não declaradas, o que somente poderá ser verificado mediante a análise dos extratos bancários de todas as contas de sua titularidade, de maneira completa.

Ademais, vale ressaltar que é prerrogativa do juiz solicitar os esclarecimentos que entender cabíveis para o deslinde da questão e, neste cenário, objetivando-se melhor análise do pedido, o agravante foi intimado, nos termos do art. 99, § 2º, do NCPC, para o fim de apresentar documentos aptos a comprovar sua hipossuficiência, consistente nos extratos bancários, relativos aos 03 (três) últimos meses, de todas as contas de sua titularidade, de forma completa, e ainda, cópia da declaração de imposto de renda, ou comprovante de isenção, referente ao exercício de 2024, sob pena de indeferimento da pretensão. Entretanto, o agravante não apresentou os documentos exigidos em despacho, e deixou decorrer o prazo legal concedido (fl.19).

Sendo assim, não restou evidenciada a condição de hipossuficiência defendida, pois embora oportunizado ao postulante a oportunidade de demonstrá-la, este não obedeceu ao comando estatal, mesmo alertado pelo despacho que o descumprimento acarretaria no indeferimento da pretensão. Ademais, os documentos solicitados são de fácil obtenção por diligências da própria parte, presumindo-se que sua omissão é devido a existência de elementos aptos a prejudicar o deferimento da benesse perseguida.

É forçoso reconhecer, portanto, que o agravante não logrou demonstrar que faz jus à concessão do benefício requerido, conforme se lhe impunha para este mister, devendo ser mantida, por tais razões, a r. decisão recorrida.

É de se verificar, por outro lado, que a Lei nº 1.060/50 não conflita com o art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, porquanto este dispositivo constitucional institui um princípio de ordem geral, ao prever que a assistência judiciária gratuita deve ser prestada aos que comprovarem insuficiência de recursos, enquanto que mencionada Lei também estabelece mecanismos para assegurar a concessão do benefício da assistência judiciária somente àqueles que comprovarem a condição de necessitado, quando for o caso de se exigir



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

esta comprovação, consoante se infere de seus termos. É certo, outrossim, que referida lei refere-se especificamente à gratuidade processual.

A irresignação do agravante não merece, por tais motivos, ser acolhida, devendo ser mantida, por isso, a r. decisão recorrida.

Fica a parte advertida em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do CPC.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Thiago de Siqueira
Relator